



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600235-98.2024.6.02.0037 - Olho d'Água Grande - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: TEREZA DE FATIMA BARBOSA CEDRIM

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

RECORRIDA: PROGRESSISTAS - OLHO D'AGUA GRANDE - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDA: VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESVIRTUAMENTO DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA REALIZADA. VÍDEOS COMPROVANDO A REALIZAÇÃO DE EVENTO COM PARTICIPAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATA E AGLOMERAÇÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE PESSOAS. REPRODUÇÃO DE *JINGLES* COM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. DESNECESSIDADE DE DEGRAVAÇÃO OU INDICAÇÃO DE URL. AFRONTA À LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. NÍTIDO CARÁTER



ELEITOREIRO. DESEQUILÍBRIO NO CERTAME CARACTERIZADO. ILCITUDE DA CONDOTA. COMINAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 03/09/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **TEREZA DE FÁTIMA BARBOSA CEDRIM** em face da sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pela Comissão Executiva em Olho D'Água Grande do partido **PROGRESSISTAS**.

Na sentença recorrida, o Juiz Eleitoral julgou os pedidos procedentes, consignando que *"confrontando os argumentos das partes, entendo que, apesar das alegações da defesa, as provas apresentadas pela parte autora são suficientes para demonstrar a prática de propaganda eleitoral antecipada, uma vez que o jingle veiculado continha pedido explícito de votos, o que é vedado antes do dia 15 de agosto. Além disso, o uso de fogos de artifício contraria a legislação estadual, que proíbe tal prática no período de campanha e pré-campanha"*.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta a nulidade das provas apresentadas pelo representante, em razão da ausência de degravação integral e da falta de indicação de URL, conforme exigido pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

Assevera que o fato questionado se tratou de ato intrapartidário (convenção municipal) e que o uso de fogos de artifício não seria de responsabilidade da recorrente.

Dessa forma, requer o provimento do presente recurso.

Em contrarrazões, o recorrido requer o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.



Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, quanto à alegação da recorrente de que as provas apresentadas pelo recorrente seriam nulas, em face da ausência de degravação integral e da falta de indicação de URL, corroboro o entendimento do magistrado de primeiro grau de que *"no presente caso, as provas consistem em vídeos gravados no local da convenção partidária, e não em conteúdos retirados de plataformas da internet. A exigência de indicação da URL aplica-se apenas a situações em que as provas são extraídas de ambientes virtuais, como redes sociais ou sites, onde a URL é necessária para verificar a autenticidade, a data de publicação e o contexto de tais conteúdos"* (sentença Id 10154494).

Portanto, considerando que a prova apresentada pelo representante é documental e audiovisual, tratando-se de vídeos que foram gravados durante a convenção, de forma presencial, entendo que não há necessidade de comprovar a origem digital dos arquivos por meio de URL. Logo, as provas apresentadas devem ser admitidas e consideradas no presente julgamento.

Prosseguindo, ressalto que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e da consequente aplicação da multa prevista no **art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97**, que dispõe:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifei).

Acerca da matéria, este Tribunal, seguindo os entendimentos consolidados do colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, vem decidindo no sentido de que a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**, segundo o qual:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades



pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Grifei).

Desde a edição de Lei nº 13.165/2015, que deu a atual redação ao dispositivo supratranscrito, não há ilicitude na mera referência à pretensa candidatura ou na exaltação pessoal de pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

Ao interpretar o dispositivo em questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: **a)** a existência de pedido explícito de votos; **b)** o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e **c)** a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do **AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000**, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.

É justamente em continuidade ao entendimento jurisprudencial daquela Corte que o **art. 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, prevê que:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Assim, de forma resumida, para além da observância do princípio da isonomia, pode-se dizer que o entendimento atual do TSE é no sentido de restringir atos de pré-campanha apenas por limites de conteúdo (vedação ao pedido explícito de voto e uso das “palavras mágicas” equivalentes) e forma (vetando atos de pré-campanha por formas proibidas de propaganda eleitoral).

O ponto nodal da presente lide é, portanto, aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos, postos pelos **artigos 36-A, da Lei nº 9.504/97 e 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada e, conseqüentemente, passível das reprimendas legais.

Como é sabido, a propaganda eleitoral prevista no **art. 36, da Lei das Eleições**, e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução TSE nº 23.610/2019, vem sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral.

Contudo, considerando os limites previstos em lei, verifico que, na presente hipótese, o material questionado possui nítido caráter promocional eleitoral, uma vez que, no evento questionado, observa-se um desvirtuamento do ato intrapartidário, no qual uma grande concentração de pessoas se



aglomerou em rua pública, grande parte com vestimentas na cor verde, sendo que no local havia um *outdoor* promocional da pré-candidatura da recorrente, com a veiculação de *jingle* contendo as expressões *"Acreditamos na família e na tradição. No jovem, no idoso e na próxima geração. A tecnologia, a economia renovou [...] O povo pede ela de novo em um só lamento. Nos quatro cantos da cidade Que todos estão a gritar: A doutora tem que voltar! Se eu voto 10, se tu vota 10, se todo mundo vota 10, Dra. Teresa Cavalcante vai voltar"*. Logo, houve um desbordamento do que é autorizado pelo **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**, pois as frases utilizadas no *jingle* divulgado pela representada/recorrente de forma clara e inequívoca têm a intenção de obter os votos dos eleitores de Olho D'Água Grande.

Conforme destacou o eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10155782), *"o TSE possui entendimento firmado de que a promoção de evento partidário aberto ao público, com a participação de pré-candidatos e aglomeração de grande quantidade de pessoas, inclusive com a reprodução de jingles de campanha, representa ato característico de campanha eleitoral antes do período permitido, cujas circunstâncias indicam clara afronta ao princípio da isonomia de oportunidades entre os pré-candidatos (AgR-REspEl 0600047-58, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 10.5.2022). No mesmo sentido: AgR-REspEl 0600038-28, red. para o acórdão Min. Edson Fachin, DJE de 14.12.2021"*.

Como consignado na sentença recorrida, *"confrontando os argumentos das partes, entendo que, apesar das alegações da defesa, as provas apresentadas pela parte autora são suficientes para demonstrar a prática de propaganda eleitoral antecipada, uma vez que o jingle veiculado continha pedido explícito de votos, o que é vedado antes do dia 15 de agosto. Além disso, o uso de fogos de artifício contraria a legislação estadual, que proíbe tal prática no período de campanha e pré-campanha. Conclui-se, assim, que a representada infringiu as normas eleitorais ao utilizar-se de meios vedados para promover sua candidatura antes do período autorizado, configurando propaganda eleitoral antecipada"*.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, como dito, o **art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores.

Portanto, considerando que a publicação ora questionada possui, inclusive, a expressão **"Se eu voto 10, se tu vota 10, se todo mundo vota 10"**, não há dúvida de que o material postado pela representada deixou clara a sua intenção em pedir votos aos eleitores de Olho D'Água Grande, mormente quando interpretada em conjunto com o fato de haver no evento grande concentração de pessoas se aglomerando em rua pública, grande parte com vestimentas na cor verde, sendo que no local havia um *outdoor* promocional da pré-candidatura da recorrente, o que demonstra o caráter eminentemente eleitoral do encontro, bem como a sua finalidade eleitoreira.

Note-se que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:



ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...). (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE, t. 53, Data 18/03/2020).

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas “*palavras mágicas*”, como, por exemplo, “*apoie*” e “*elejam*”, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu “*voto de confiança*” nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...). (TSE, AgR-REspe 29-31, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

Por fim, devo registrar que propaganda similar já foi analisada por este Tribunal no julgamento do **Recurso Eleitoral nº 0600013-91.2024.6.02.0050**, no qual este Plenário entendeu que restou configurada a propaganda extemporânea alegada e aplicou a multa prevista na legislação de regência ao representado. Naquele julgamento, esta Corte, por maioria, inclusive contando com o voto deste magistrado, entendeu que a propaganda questionada continha todos os elementos necessários para que o eleitor fizesse correlação direta com as eleições vindouras de 2024.

Nesse contexto, reitero que entendo que a presente hipótese traz o mesmo subterfúgio utilizado pelo representado no processo já julgado por este Plenário (**Representação nº 0600013-91.2024.6.02.0050**), razão pela qual, por vislumbrar que as frases consignadas pela representada em sua rede social demonstram de forma clara e inequívoca a sua intenção de obter os votos dos eleitores de Olho D'Água Grande, mantenho o meu entendimento quanto à configuração da propaganda irregular e à necessidade de aplicação de multa para a representada.

Dito isso, configurada a propaganda eleitoral antecipada, a penalidade de multa se impõe, pelo que, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando os limites previstos na legislação de regência (§ 3º, do art. 36, da Lei das Eleições) e o precedente já julgado por este Tribunal acima referido (**Representação nº 0600013-91.2024.6.02.0050**), penso que a multa no mínimo legal é suficiente para atingir o caráter pedagógico pretendido com a medida, pelo que entendo que não há nenhum reparo a ser feito na sentença recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.



É como voto.

Des. Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator

